ACÓRDÃO - AC00 - 1447/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2645/2019
PROTOCOLO	: 1963674
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA
JURISDICIONADA	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
ADVOGADAS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão em razão da ausência do parecer do conselho de acompanhamento e do cancelamento de restos a pagar processados sem a devida justificativa, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, IV, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, no art. 24, § 13, da antiga Lei nº 11.494/2017, no Anexo II, item 2.2, subitem 2.2.2.B.10, da Resolução TC/MS nº 88/2018, no Anexo I, item 3, alíneas “f” e “g”, da Resolução TC/MS nº 37/2016, nos arts 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência, bem como aplicada a sanção de multa à responsável pela infração decorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda**, exercício financeiro de **2018**, gestão da Sra. **Marlene de Matos Bossay**, Prefeita Municipal, na época dos fatos relatados, em

decorrência dos motivos abaixo transcritos: a) ausência do Parecer do Conselho de acompanhamento; e b) cancelamento de restos a pagar processados, no montante de R$ 236.288,21 conforme Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 23, fl. 94), sem a devida justificativa; dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, IV, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, o disposto no art. 24, § 13, da antiga Lei nº 11.494/2017, o Anexo II, item 2.2, subitem 2.2.2.B.10, da Resolução TC/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018, o disposto no disposto no Anexo I, item 3, alíneas "f" e "g", da Resolução TC/MS nº 37, de 6 de abril de 2016, arts 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; aplicar à Sra. **Marlene de Matos Bossay,** Prefeita Municipal, na época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** equivalente no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas "a" e "b" deste voto; e fixar o **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Miranda**, relativas ao exercício financeiro de 2018, que tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. Marlene de Matos Bossay, Prefeita Municipal, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **Força Tarefa ANA - FTCA**, expediu a Análise **ANA- DFE– 5563/2023** (peça 72, fls. 297-305), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão sejam julgadas irregulares.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer **PAR-GACS LLRP-3786/2021** (peça 51, fls. 174-190), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e incisos II e VIII, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.
>
> Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do item 2.2.1 deste Parecer.

Posteriormente, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do Parecer **PAR- 1ª PRC-8940/2023** (peça 74, fls. 307-312), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, opina nestes autos, que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **julgar** como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do FUNDEB de Miranda, gestão do Senhor **Marlene de Matos Bossay**, ordenador de despesas à época dos fatos, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, combinado com o artigo 21, inciso II, e artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as seguintes impropriedades: intempestividade na remessa de balancetes mensais; irregularidades na prestação de contas de remessa obrigatória, no cancelamento de restos a pagar processados, e nas notas explicativas as demonstrações contábeis; ausência de parecer do conselho de acompanhamento. Fatos estes que afrontam: Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45; Resolução TCE/MS nº

88/2018, Anexo III, 2.1.3, “B”; Arts 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3); Lei nº 11.494/20017, Art. 24, § 13. Caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos IV, V, e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** à Senhora **Marlene de Matos Bossay**, ordenador de despesas à época dos fatos, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 17, inciso V, e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018;

III – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas e ao atual Contador para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, publicando-as junto às DCASP visando cumprir o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP;

IV – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas que sejam feitas as atualizações necessárias na lei nº 1.115/2007 do FUNDEB de Miranda, conforme a Emenda Constitucional nº 108/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020 e alterações;

V – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61, da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil e documental, as impropriedades no processo de alteração orçamentária aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.396, de 28 de dezembro de 2017 (peça 17 fls. 48-54), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 15.855.000,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridas pelo Fundo sofreram alterações oriundas da abertura de créditos adicionais, com isso, conforme demonstrado no Demonstrativo de abertura de créditos adicionais, a previsão inicial da despesa foi alterada para R$ 17.998.547,39, conforme Anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 19, fl. 84).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 19, fls. 83-85), Balanço Financeiro (BF) (peça 20, fls. 86-88), Balanço Patrimonial (BP) (peça 21, fls. 89-91), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 22, fls. 92-93), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 23, fl. 94) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (peça, 24, fls. 95-96).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a equipe técnica (peça 72, fls. 297-305) e o Ministério Público de Contas (peça 74, fls. 307-312) apontaram algumas irregularidades, o que impediria a aprovação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda, relativa ao exercício de 2018, assim sendo:

1. Balancetes mensais referente aos meses de janeiro a dezembro do ano de 2018, todos enviados fora do prazo, descumprimento os arts. 45 e 46 da Resolução TC/MS nº 88/2018. Sobre tal tema a equipe técnica se manifestou pela ressalva, enquanto o ilustre procurador de contas sugeriu, com lastro no art. 182 da Resolução TC/MS nº 98/2018, a apuração em processo apartado;

2. Ausência do Parecer do Conselho de acompanhamento, ferindo o disposto no art. 24, § 13, da antiga Lei nº 11.494/2017 c/c o Anexo II, item 2.2, subitem 2.2.2.B.10, da Resolução TC/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018;

3. Cancelamento de restos a pagar processados, no montante de R$ 236.288,21 conforme Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 23, fl. 94), sem a devida justificativa, vindo a ferir o disposto no Anexo I, item 3, alíneas “f” e “g”, da Resolução TC/MS nº 37, de 6 de abril de 2016.

4. Notas explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas, ferindo o disposto MCASP, 7ª ed. e item 8 NBCT 11;

Analisando cada um dos pontos acima elencados, verifico que a questão do envio intempestivo dos balancetes mensais e notas explicativas não integradas às

demonstrações contábeis, merecem ressalvas com recomendação, no sentido de o atual responsável, ou a quem sucedê-lo, aperfeiçoar o processo de elaboração de notas explicativas, como também se atentar para o envio dos balancetes mensais tempestivamente.

Valho-me aqui dos mesmos argumentos de algumas decisões deste tribunal, tais: Acórdão – AC00 -662/2023, proferido nos autos TC/3304/2020, Acórdão – AC00 -688/2023, proferido nos autos TC/1839/2019, dentre outros.

Quanto à questão referente a ausência do Parecer do Conselho de acompanhamento razão assiste tanto ao corpo técnico como ao Ministério Público de Contas por ferir o já citado disposto Anexo II, item 2.2, subitem 2.2.2.B.10, da Resolução TC/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018, além da antiga Lei nº 11.494/2017, vigente na época dos fatos, inclusive cito aqui um julgado deste Tribunal no Acórdão AC00 -575/2023 proferido nos autos TC/575/2023.

Com referência ao cancelamento de restos a pagar processados, no montante de R$ 236.288,21 conforme Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 23, fl. 94), sem a devida justificativa, enfatizo o que já teria sido sustentado tanto pela Auditoria como pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, que tal ato se opõe ao disposto no disposto no Anexo I, item 3, alíneas “f” e “g”, da Resolução TC/MS nº 37, de 6 de abril de 2016, cito aqui um julgado deste Tribunal no Acórdão AC00 – 484/2023, proferido nos autos TC/2365/2019 e Acordão AC00 – 1032/2023, proferido nos autos TC/2856/2020.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda**, exercício financeiro de 2018, **gestão da Sra. Marlene de Matos Bossay, Prefeita Municipal, na época dos fatos relatados**, em decorrência dos motivos abaixo transcritos:

a) ausência do Parecer do Conselho de acompanhamento; e

b) cancelamento de restos a pagar processados, no montante de R$ 236.288,21 conforme Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 23, fl. 94), sem a devida justificativa;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, IV, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, o disposto no art. 24, § 13, da antiga Lei nº 11.494/2017, o Anexo II, item 2.2, subitem 2.2.2.B.10, da Resolução TC/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018, o disposto no disposto no Anexo I, item 3, alíneas “f” e “g”, da Resolução TC/MS nº 37, de 6 de abril de 2016, arts 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3), sem prejuízo

de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar à Sra. **Marlene de Matos Bossay, Prefeita Municipal, na época dos fatos**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** equivalente no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas “a” e “b” deste voto; e

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa à jurisdicionada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MFGM